

**R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

ILUSTRÍSSIMO SR. JESSÉ DE MELO, DD. PRESIDENTE DA  
COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
- SP

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2023 (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N.º 97/2023)

R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME,

Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 43.999.219/0001-59, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com a devida vênia, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, assim dispõe quanto ao instituto do recurso administrativo no âmbito das licitações públicas:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)

## **R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

Considerando que a sessão pública para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em 04 de outubro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

## II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente lançou o edital da Tomada de Preços n.º 11/2023, cujo objeto é a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE**, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares, transportes, devidamente definidos no Plano de Trabalho, Memorial Descritivo, Projeto, Planilha Orçamentária e Cronograma, peças integrantes do edital do referido certame.

A sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação ocorreu em **04 de outubro de 2023**. Abertos os invólucros das empresas participantes, a Comissão de Licitação, após análise da documentação apresentada, procedeu ao seguinte julgamento quanto à habilitação, conforme consignado em ata: "a empresa R.HENRIQUE DA SILVA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, de nome fantasia R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, no CNPJ: 43.999.219/0001-59 não apresentou conforme item do edital 4.1.2.1.1.2. "Atestado(s) ou Certidão (ões) de Capacidade Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no (s) qual (ais) se indique (m): 50% dos serviços referente a montagem e instalação de elementos/ adornos de iluminação instalados em posteamentos públicos, instalação em luminárias pública em led 325 unidades, instalação de braço para iluminação: 325 unidade e também apresentou conforme item 3.5 do edital seguro garantia, somente a minuta sem valor legal, onde não consta o número da apólice e demais informações, desta forma ficando inabilitada.

## **R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

Ocorre que o fato ensejador da inabilitação desta sendo que o atestado operacional Jurídico não guarda regularidade com a documentação de comprovação da qualificação técnica operacional apresentada. Foram apresentados três Atestados de Capacidade Técnica-Operacional,.

### **III - DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO**

É cediço que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados, com a estrita observância dos seus diversos princípios norteadores. A Administração deve sempre buscar soluções legais para ampliar a competitividade do certame, ou seja, quanto mais participantes, melhores serão as chances para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Esta não deixou de preencher os requisitos necessários do instrumento convocatório quanto a qualificação técnica-operacional, e sim, apresentou com "sobra".

- 1- Foi apresentado 1 (um) Atestados: Cujo este está explícito EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TOTAL DE 484,00 un. Que por sua vez ultrapassa o 50% deste edital. Considera-se iluminação Pública do atestado apresentado loteamentos que por sua vez não tem como colocar uma limuniária sem o braço e que o atestado está no conjunto completo tornando assim a empresa habilitada para esse certame.
- 2- Foi apresentado 1 (um) seguro garantia que por sua vez possui em seu corpo QR CODE, que por sua vez a banca examinadora teria como verificar a veracidade do mesmo para a data do certame pois no dia anterior a esta TOMADA DE PREÇO o site apresentava problemas para a emissão IMPOSSIBILITANDO a impressão do outro documento sem a marca d'água, sendo assim possível somente a guia da tela com respectiva marca; por essas informações torna-se a empresa habilitada.

**R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

A Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 43, S 3º, preconiza que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." É pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que tal dispositivo não se trata de mera discricionariedade ao gestor público, e sim um dever de ação nas situações em que se mostrar necessária e adequada.

O TCU pacificou entendimento no sentido de que falhas sanáveis, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo a Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme Acórdão 2.521/2013, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, S3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. "

Em sua essência, o dispositivo legal em comento - art. 43, S 3º da Lei nº 8.666/93 - deduz que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, em especial dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deverá promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão pela Administração.

Nos termos do Acórdão 2.730/2015 do TCU, a promoção de diligência em face de atestado de capacidade técnica pode ter a finalidade tanto de complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade de fatos nele descritos.

## **R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

O TCU afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência: "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo Art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (TCU. Acórdão 2.873/2014 — Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)".

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, guarda consonância com a Corte da União, conforme decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, in verbis: à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", vedada apenas a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação." (Primeira Câmara — Sessão de 16/09/14 — Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Assim, conclui-se que a realização de diligência nas licitações visando esclarecer elou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um poder-dever da Administração Pública e, caso a comissão licitatória deixe de realizar a diligência incorrendo em prejuízo à parte licitante, esta poderá entrar com os recursos administrativos necessários e até mesmo levar o assunto às instâncias jurídicas.

### IV- DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER seja recebida a presente defesa administrativa, REQUERENDO desde já o seu provimento, com a revisão da decisão que INABILITOU a REQUERENTE no certame em questão, tornando-a HABILITADA e APTA a prosseguir no certame em apreço, após confirmação da

**R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA**

**CNPJ n.º 43.999.219/0001-59**

**IE: 310.919.339.116**

*Rua ERIC PEREIRA CARBONI, n.º 572 – TROPICAL 2*

*Cep. 14407-212, FRANCA/SP*

*Fone (16) 99156-0100*

*E-mail: [r7eng.consultoria@gmail.com](mailto:r7eng.consultoria@gmail.com)*

comprovação da capacidade operacional nos termos do atestado emitido mediante realização de diligência nos termos do Art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993, superando assim a exigência mínima contida no instrumento convocatório de 325,00 un.

Caso esta Comissão de Licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida em 08 de outubro de 2023, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, S 4º, da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ribeirão Corrente - SP, 10 de outubro de 2023.

---

ENGº RODRIGO HENRIQUE DA SILVA  
ENGº CIVIL  
ENGº DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
CREA/SP 5070404440  
PROPRITÁRIO  
R7 ENGENHARIA E CONSULTORIA